

Processo n.º 179/2008

Data do acórdão: 2008-04-24

(Recurso penal)

Assuntos:

- crime continuado
- art.º 29.º, n.º 2, do Código Penal

S U M Á R I O

Se inexistir nenhum “quadro da solicitação de uma mesma situação exterior”, já não se verifica o crime continuado (art.º 29.º, n.º 2, do Código Penal de Macau).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 179/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum colectivo n.º CR1-07-0173-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 26 de Fevereiro de 2008, que o condenou nomeadamente na pena única de cinco anos e três meses de prisão, pela autoria material, na forma consumada, e em concurso real efectivo, de três crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal de Macau (CP), cada um dos quais punido concretamente com pena parcelar de três anos de prisão (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 400 a 412v dos autos).

Para o efeito, o arguido assacou ao Tribunal Colectivo *a quo* a violação do disposto no art.º 29.º, n.º 2, do CP, por não o ter condenado como autor de um crime continuado de furto qualificado, para além de imputar, a título subsidiário, o excesso da medida da pena (cfr. o teor da motivação de recurso de fls. 431 a 438 dos autos).

A esse recurso, o Ministério Público apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância, devido ao improvimento do recurso ou até à rejeição do recurso por manifestamente improcedente (cfr. o teor da resposta a fls. 445 a 448 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto declarou, em sede de vista, manter a posição então por ele tomada na resposta ao recurso (cfr. o teor de fl. 454v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 405 a 409v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os factos já dados por assentes no texto do acórdão recorrido, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, visto que:

– *in casu*, há evidentemente três crimes de furto qualificado e não um crime continuado de furto qualificado, por inexistência flagrante de nenhum “quadro da solicitação de uma mesma situação exterior”, como um dos requisitos essenciais para a integração do conceito legal de crime continuado, definido no art.º 29.º, n.º 2, do CP;

– sendo a pena concreta parcelar de três anos de prisão aplicada pelo Colectivo *a quo* sob a égide *maxime* do art.º 65.º do CP a cada um dos três crimes de furto qualificado justa e equilibrada atenta a correspondente moldura penal de dois a dez anos de prisão e em função das elevadas necessidades de prevenção geral do tipo de crime em causa na sociedade de Macau, e como tal também justa a pena única imposta em sede de cúmulo jurídico dessas três penas parcelares à luz do art.º 71.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo CP, não assiste razão ao recorrente ao defender haver excesso da pena nomeadamente no respeitante aos segundo e terceiro crimes de furto, até porque mesmo que o valor dos bens furtados nos segundo e terceiro actos de furto qualificado fosse inferior ao dos bens em causa no primeiro crime, sempre se diria que o grau de dolo do recorrente ao praticar os últimos dois crimes era mais elevado do que o dolo com que cometeu o primeiro, pelo que o efeito atenuante da pena derivado do menor valor dos bens furtados nos últimos dois crimes já ficava neutralizado pelo maior grau de dolo com que esses mesmos foram cometidos, e daí a inexistência de nenhum desequilíbrio ou injustiça relativa por parte do Colectivo *a quo*

ao ter decidido aplicar identicamente a pena de três anos de prisão a cada um dos três crimes de furto qualificado em questão.

É, pois, de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária. E fixam em oitocentas patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 24 de Abril de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)